

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 731, DE 2003

Altera a Leis nº 5.869/72, nº 9.492/97, n.º10.169/00, e nº 8.078/90, dispondo sobre o uso de escritura pública para inventário e divórcio por mútuo consentimento, sobre a exigência do protesto para a execução dos títulos executivos extrajudiciais, sobre a dispensa de pagamento de emolumentos pelos respectivos apresentantes e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997, alterado pelo art. 3º do substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

Somos pela exclusão do § 2º do artigo 1º, tendo em vista que os títulos, os contratos e os documentos de dívida possuem validade e eficácia independente do protesto.

Conforme disciplina o artigo 580 e seguintes do Código de Processo Civil, o processo de execução judicial funda-se em título executivo judicial ou extrajudicial, que são devidamente elencados nos artigos 584 e 585 do mesmo diploma legal.

Com relação aos títulos executivos extrajudiciais, podemos mencionar que vão desde a letra de câmbio, nota promissória, duplicata, debênture, cheque, até contratos particulares, escrituras, e demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, como é o caso da Cédula de Crédito Bancário, que teve sua força executiva atribuída pela Lei 10.931/04.

O título que autoriza a execução é aquele que evidencia certeza, liquidez e exigibilidade que permitem que o credor lance mão de pronta e eficaz medida judicial, independente do protesto, para o cumprimento da obrigação a que o devedor se prestou a cumprir.

Assim, como o título de crédito possui dentre suas principais características a documentalidade, a força executiva, a literalidade, a autonomia, a independência, a circulação e o formalismo, fica evidenciado a irrelevância do protesto para tornar o título válido e eficaz, como propôs o nobre Deputado no parágrafo em comento.

Ante o exposto, sugerimos a supressão do parágrafo 2º do artigo 1º, para adequar as modificações , renumerando-se o parágrafo 3º.

Sala das Comissões, 27 de março de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**